



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.532 - SP (2012/0058949-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILTON ALVES CAMARGO
ADVOGADO : LAURAMARIA DONIZETI NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO-MANDATO - RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO - NEGLIGÊNCIA COMPROVADA - PRECEDENTES - DANO MORAL PRESUMIDO - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.532 - SP (2012/0058949-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILTON ALVES CAMARGO
ADVOGADO : LAURAMARIA DONIZETI NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão de fls. 333/334 e-STJ, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO-MANDATO - RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO - NEGLIGÊNCIA COMPROVADA - PRECEDENTES - DANO MORAL PRESUMIDO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Busca o agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que *"não pode ser responsabilizado pela emissão errônea de duplicata, pois apenas tem a incumbência de cobrar os valores das pessoas indicadas no título, agindo com um mero mandatário."* (fl. 341 e-STJ). Insurge-se, também, contra o valor da verba indenizatória que reputa exagerada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.532 - SP (2012/0058949-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO-MANDATO - RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO - NEGLIGÊNCIA COMPROVADA - PRECEDENTES - DANO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Na realidade, se a hipótese dos autos refere-se ao endosso-mandato (fl. 289 e-STJ), este colegiado já decidiu que o banco só é parte legítima para responder por eventual indenização, em razão de protesto irregular de título de crédito, se comprovada a sua negligência por ato próprio ou, ainda, se advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança, nela prosseguisse.

Nesse sentido, confirmam-se o seguinte precedente:

"COMERCIAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. INEXISTÊNCIA.

(...)

- No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata.

- Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp 1157334/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 11/05/2011)

E, ainda: REsp. n. 332.813/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.6.2005, REsp. n. 778.409/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 6.11.2006, REsp 549733/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 13/09/2004, dentre outros.

In casu, observa-se que o Tribunal de origem consignou que o banco endossatário-mandatário agira com negligência por ato próprio (fl. 290 e-STJ) violando o dever de cuidado, porquanto embora correto o nome do devedor protestado, encaminhou o número do CPF do autor.

Anote-se, ainda, que a questão referente ao *quantum* indenizatório não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi suscitada nas razões do recurso especial, constituindo, assim, inovação recursal, a obstar, nesta exegese, sua análise nesta fase processual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não se conhece de recurso quando existente inovação recursal, de tese que não fora anteriormente alegada" (AgRg no Ag 1399306/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08/08/2011).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0058949-6

AgRg no
REsp 1.315.532 / SP

Números Origem: 8432001 92321863720038260000

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AILTON ALVES CAMARGO
ADVOGADO : LAURAMARIA DONIZETI NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILTON ALVES CAMARGO
ADVOGADO : LAURAMARIA DONIZETI NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.